



Número: **0600451-71.2024.6.16.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REPRESENTANTE)	
	LUAN DE SOUZA PIRES (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (ADVOGADO) LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO)
JORNAL PLURAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125287953	03/10/2024 14:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-71.2024.6.16.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**  
**REPRESENTANTE: CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUAN DE SOUZA PIRES - PR103299, OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, ANDRE ELJI SHIROMA - PR63833, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853, JOSE HOTZ - PR17276, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR24503**  
**REPRESENTADO: JORNAL PLURAL LTDA**

**DECISÃO – PEDIDO LIMINAR**

1. Trata-se de Representação Eleitoral apresentada por **COLIGAÇÃO CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO** contra **JORNAL PLURAL (JORNAL PLURAL CURITIBA)**, por violação ao contido nos artigos 242 do Código Eleitoral c/c art. 9º - C da Res. TSE n. 23.610.

Segundo consta, no dia 1º de outubro de 2024 o representado passou a veicular matérias em redes sociais e matérias jornalísticas fazendo uso de propaganda negativa e desinformação ao afirmar que o candidato da representante às eleições majoritárias, Eduardo Pimentel, teria coagido servidores da prefeitura municipal a realizar doação em favor de sua campanha. Indicou-se os endereços (URLs). Embora a publicação não seja estritamente propaganda eleitoral, aduz existência de manifesta desinformação, conteúdo inverídico e descontextualizado que tenciona levar ao eleitorado (e os leitores) motivos pelos quais o candidato da representante não seria o mais apto ao cargo, configurando propaganda negativa sobretudo porque a reportagem não só associaria a figura do candidato a suposta coação de servidores, como daria a entender a existência de um interesse financeiro subjacente. Narra sobre o viés político das postagens e indução do eleitorado a acreditar em falsas afirmações sob alegação de prática criminal por parte do candidato da representante. Quanto a conteúdo da postagem, diz ser inverídica e que não traz quaisquer provas ou fontes de checagem do que se alega. Assevera que o mencionado jantar foi realizado pela Executiva Estadual do PSD com escopo de arrecadação, não se tratando de captação de fundos

diretamente à campanha de Eduardo Pimentel. Em relação ao áudio citado na postagem, afirma que a Prefeitura de Curitiba, tomando conhecimento da situação, exonerou o servidor Antonio Carlos Pires Rebelo, já que não se compactuaria com a atitude do servidor e divulgada nota a respeito pelo município.

Postula tutela de urgência para determinar liminarmente: (i) seja expedido ofício ao provedor do sitio eletrônico Fatos On-line, CLOUDFLARE INC. BRASIL, para que inviabilize o acesso às 8 URLs indicadas; (ii) seja intimado o representado para remover as postagens, sob pena de multa e crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal); e (iii) que o representado deixe de reiterar a conduta mediante a reedição das postagens ou a sua divulgação, sob pena de multa e nova responsabilização penal pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). No mérito, requer a procedência da representação.

#### **DECIDO.**

Prioritariamente deve ser resguardada a liberdade dos portais de informação, desde que não se extrapole o direito à liberdade de expressão e manifestação a ponto de justificar a atuação desta Justiça Especializada, diante do princípio do direito eleitoral mínimo.

Nesse contexto, os portais exercem relevante função de bem informar a população através de matérias jornalísticas veiculadas em seus sites e redes sociais.

A veiculação de matérias jornalísticas especialmente em época eleitoral, resguardada a linha editorial do veículo, deve ter conteúdo informativo com severa presença de imparcialidade, sem preferências.

Nada obstante, o compulsar a inicial e as postagens, efetivamente, tem-se que extrapolam o direito à liberdade de expressão e manifestação a ponto de justificar a atuação desta Justiça Especializada.

A despeito da interpretação distinta, se está intencionalmente causando estados mentais artificiais que iludiriam a opinião pública em erro para levar ao eleitorado (e leitores) a crer que o candidato da representante não seria o mais apto ao cargo, configurando-se, de fato, propaganda negativa sobretudo porque as postagens não só associariam a figura do candidato a suposta coação de servidores, como dariam a entender a existência de um interesse financeiro subjacente.

Quanto ao conteúdo das postagens, se inverídico ou não, melhor será avaliado após o contraditório, em sede de cognição exauriente.

Anoto, igualmente, a notícia veiculada nos meios de comunicação, inclusive pelo próprio representando, do fato estar sob apuração no

Ministério Público do Trabalho e que, certamente, também será objeto de pertinente investigação perante a Polícia Federal.

Contudo, açodado, sem antes da realização de apuração imparcial, concluir-se pela caracterização de delito.

De modo que, inviabilizar o acesso às postagens e a sua remoção imediata, ao tratar-se de suposto conteúdo descontextualizado e que ainda padece de melhor aferição pelas autoridades já mencionadas, não fere o direito constitucional a livre manifestação de pensamento e a liberdade de informação, especialmente por ser direito passível de limitação quando ofender honra ou imagem de candidato, partido político ou coligação ou quando divulgar fato sabidamente inverídico, situação que melhor será avaliada em sentença.

Quanto ao pedido liminar, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que assiste razão ao representante.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso posto, observa-se na publicação elementos que a vinculam à disputa eleitoral, como referências claras à intenção de produção e conteúdo negativo e com aparente descontextualização, não se tratando de mero indiferente eleitoral.

No que tange ao perigo da demora, cabe ressaltar que a divulgação em rede social de alta capilaridade, e em site de portal de informação, implica o alcance de um público numeroso, o que pode causar potencial dano a honra, ferir a lisura e isonomia do processo eleitoral e ocasionar desigualdade substancial na disputa eleitoral em relação aos demais candidatos, o que não se admite.

Em face do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro liminarmente o pedido** para determinar:

Expedição de ofício provedor do sitio eletrônico Fatos On-line, CLOUDFLARE INC. BRASIL, para que, no prazo de até 4 (quatro) horas (prazo reduzido diante da proximidade do pleito eleitoral [Res. TSE n. 23.610, art. 38, §5º]), inviabilize o acesso às 8 URLs a seguir indicadas:

[https://www.instagram.com/p/DA12fhFRjJ5/;](https://www.instagram.com/p/DA12fhFRjJ5/)

[https://www.instagram.com/p/DAmL06yxMZ-/;](https://www.instagram.com/p/DAmL06yxMZ-/)

[https://www.instagram.com/p/DAnkg7rRQcc/;](https://www.instagram.com/p/DAnkg7rRQcc/)

<https://www.instagram.com/p/DAnudrMR6h6/>;  
<https://www.instagram.com/p/DAn6-LsRHvn/>;  
<https://www.plural.jor.br/noticias/poder/prefeitura-de-curitiba-coagiou-servidores-a-doarem-para-a-campanha-de-eduardo-pimentel/>;

<https://www.plural.jor.br/noticias/poder/dinheiro-de-esquema-de-coacao-tambem-abasteceu-campanha-de-vereadores-ligados-a-eduardo-pimentel/>;

<https://www.plural.jor.br/noticias/poder/prefeitura-de-curitiba-tera-que-devolver-valores-exigidos-de-servidores-para-a-campanha-de-eduardo-pimentel/>;

Intimar o representado para remoção das postagens das 8 URLs acima indicadas, no mesmo prazo de 4 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

Determinar que o representado deixe de reiterar a conduta mediante a reedição das postagens ou a sua divulgação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

2. Cite-se o representado para apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de um dia, findo o qual retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

Marcelo Mazzali

Juiz Eleitora